

**PARECER DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO
RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO CONTRA O
RESULTADO DO JULGAMENTO
DA PROPOSTA TÉCNICA DO
EDITAL Nº 82/12 DA ENGECOR.**

Fl. 15
Proc. 952/13
AR/SE

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa ENGECOR – Engenharia, Comércio e Representações LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 82/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, sediada no Município de Teresina, no estado do Piauí e Ceará.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 06 de maio de 2013, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 279 de 19.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.

Fl. 16
Proc. 59500.000952/2013-68
AR

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que a recorrente faz uma longa exposição sobre ao contratos que a mesma já participou no âmbito da administração pública, sugerindo a sua comprovação em serviços de gerenciamento.

A recorrente menciona fatos que não estão sendo discutidos, quando os colocam em suas considerações. Enfatizamos que a Comissão de Análise das Propostas Técnicas, conforme estabelecido em Edital considerou os documentos apresentados pela concorrente em sua proposta técnica.

A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 78/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”.

4. ALEGAÇÕES FORMULADAS:

A – Experiência da Empresa

- a) “reconsiderar tanto no que tange ao Lote I quanto ao Lote II, reformulando a nota atribuída nos itens a2) do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, considerando-se os atestados mencionados, que cumprem satisfatoriamente os requisitos...”

RESPOSTA:

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: “O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)* e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução

Fl. 17
Proc. 752/13 (C)
AR/SE

indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. .1

1 “Hely Lopez Meirelles, Contrato de Gerenciamento – Novo Sistema para Realização de Obras Públicas – Revista dos Tribunais 533/11 – março/80, seção doutrina.”

Não foi possível aceitar o atestado DAT-1546/2004 para comprovação de experiência em “gerenciamento” exigida do item 12 - na alínea “a2” – visto que o próprio Atestado/DAT tem por finalidade “serviços de assessoria técnica”. Além de ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o documento resposta anexado ao presente recurso, confirmou o entendimento da Comissão de que o

Diante do exposto acima, a recorrente não apresentou nenhum atestado que caracterizasse os serviços de gerenciamento.

C – Plano de TrabalhoR. 10
Proc. 59500.000952/2013-68
NOTA

- a) **Requer para o item c2), no que tange o Lote I como no Lote II, atribuição de nota máxima prevista, posto que devidamente satisfeitos, em sua integridade, seus critérios nas propostas técnicas apresentadas.**

Ora, a recorrente esquece que a licitação é um procedimento formal e como tal é a garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos. As propostas foram julgadas com estrita observância ao ato convocatório e ao que foi apresentado e comprovado na proposta. Não basta que a licitante declare ter executado ou estar executando serviços similares à Codevasf, é necessário que a proposta atenda às regras estabelecidas no certame, comprovando ser a proposta mais vantajosa para Administração.

Atrelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;

c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à mesma.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa ENGECOR – Engenharia, Comércio e Representações LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 279 de 19.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão anteriormente proferida que considera classificada tecnicamente com 85 (oitenta e cinco) pontos para o Lote I e 88 (oitenta e oito) pontos para o Lote II, permanecendo inalterado o julgamento do Edital nº 82/12.

At. 1-1
Proc. 222/13-28
MISE

Brasília-DF, 8 de maio de 2013

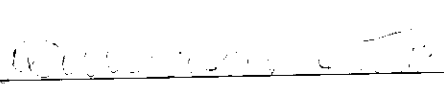


ELTON SILVA CRUZ

Presidente da Comissão

LAVINIA CAMPELO BORGES

Membro



ANA CAROLINA MILAGRES NASCIMENTO

Membro

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fls. 28
P. 172/13-68
1000-1000

Brasília, 9 de maio de 2013.

Referência: Processo nº 59500.000952/2013-68

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 82/2012 – Concorrência

Homologo o Parecer da Comissão de Licitação constituída pela Decisão nº 279, de 19/2/2013, fls 15 a 19, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGECOR – Engenharia, Comércio e Representações Ltda., referente ao Edital nº 82/2012 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço, que tem por objeto os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, em Teresina - PI, que negou provimento ao Recurso mantendo a decisão que considerou a Empresa classificada tecnicamente com a nota 85 (oitenta e cinco) pontos para o Lote I e com a nota 88 (oitenta e oito) pontos para o lote II.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

